

Acórdão: 2.093/00/CE  
Recurso de Ofício: 016  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Cló Zirone Mecânica Ltda  
PTA/AI: 02.000005312-23  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Divergência Verificada Entre a Mercadoria Transportada e a Nota Fiscal Respectiva. Exigência fiscais canceladas, tendo em vista que restou evidenciado nos autos que a máquina perfuratriz CLO7 se refere à mesma constante do documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria, e relativamente aos trados têm-se que são partes da perfuratriz, conforme contrato de compra e venda. /exig**

**Prestação de Serviço de Transporte de Carga - Falta de Recolhimento do ICMS - Arguição de prestação de serviço de transporte de carga, sem recolhimento do ICMS, não prevalece, uma vez que foi comprovado o seu pagamento.**

**Recurso de Ofício não provido. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 01 (uma) máquina perfuratriz CLO7, sem especificação de modelo e sem número de série, com motor nº 229.042.114, desacobertada de documento fiscal e 06 (seis) trados 30/80 totalmente desacobertados de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 000934, série única, que não foi aceita pelo Fisco.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 12.570/3<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação relativamente ao Auto de Infração, no qual se exigia ICMS, MR e MI no valor de 44.976,41 UFIRs.

A decisão retro mencionada está sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, isto é, ao Recurso de Ofício.

Cientificada, fls. 78, a Autuada não apresenta contra-razões.

O PTA epigrafado esteve pautado para julgamento na Câmara Superior na sessão de 27/10/99, tendo sido devolvido à DACCT, pelo adiantado da hora.

**DECISÃO**

No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 000934, série única, de emissão da Recorrida, não aceita pelo fisco por não estar especificado o modelo e nela estar consignado número de série que não continha na máquina, ou seja, na máquina não estava gravado número de série, enquanto que na nota fiscal foi descrito o número de série.

O número do motor descrito pelo Fisco, por ocasião da ação fiscal e constante do TADO, é o mesmo do certificado de entrega datado de 28.04.94, antes, portanto, da ação fiscal. Sendo ainda, o número de série do motor detectado pelo Fisco, o mesmo número de série do motor constante do contrato de arrendamento mercantil.

O modelo de máquina perfuratriz objeto da ação fiscal (CLO7) é o único modelo de perfuratriz fabricado pela Impugnante, conforme documentos de fls. 57/59. Portanto, o modelo é CLO7.

Acrescente-se, ainda, que não restou demonstrado que a fabricação da máquina perfuratriz seja seriada, conforme sugere o AI. Pelo contrário, a Recorrida demonstrou que fabrica a mercadoria - máquina perfuratriz - apenas por encomenda específica.

Por outro lado, foi demonstrado através do contrato de compra e venda anexado pela Recorrida que os seis trados 30/80, constante da discriminação do TADO, estavam incluídos no preço total do referido contrato celebrado, fls. 23/26, valor utilizado pelo Fisco para arbitrar a base de cálculo referente à perfuratriz, não se justificando a sua separação para cobrança, novamente, de imposto e multas.

Também, a Recorrida logrou comprovar o valor da operação, inclusive o frete, fls. 27, não se justificando a nova cobrança com base na tabela FENCAVIR. Observa-se, ainda, que o valor referente à prestação de transporte estava especificado na nota fiscal desclassificada.

Há nos autos uma convergência de fatores, com base em documentos fiscais, fls. 19/29, no sentido de evidenciar que a máquina perfuratriz transportada se refere à mesma constante do documento fiscal que acobertava a mercadoria, relacionada no TADO.

Diante do exposto, ACORDA Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, no reexame necessário em manter a decisão recorrida, portanto, em negar provimento ao Recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Joaquim Mares Ferreira, Luciano Alves de Almeida e Cleomar Zacarias Santana. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões,07/04/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator**

CC/MIG